

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2024 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024

Aos 30(trinta) dias do mês de abril de 2024, às 11h, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, o Pregoeiro, Luiz Carlos Maia e Silva e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Doralice Neves de Oliveira, nomeados pela Portaria 002/2024, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva da frota com utilização de etiqueta/Tag com tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho para atender a frota de veículos e máquinas oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

O Agente de Contratações recebeu da Assessoria Jurídica o parecer da análise das impugnações apresentadas pelas empresas **BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 04.627.085/0001-93, **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 08.469.404/0001-30, **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.**, CNPJ 00.604.122/0001-97.

Após analisarmos o parecer, concluímos pela sua acolhida, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva da frota com utilização de etiqueta/Tag com tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho para atender a frota de veículos e máquinas oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto, e as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas*

BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.627.085/0001-93, **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 08.469.404/0001-30, **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.**, CNPJ 00.604.122/0001-97.

DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES:

A impugnação apresentada pela empresa **BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA** contesta duas especificações do edital, sendo que, em primeiro lugar, questiona a exigência de etiquetas com tecnologia TAG (RFID ou NFC), alegando que essa condição restringe desnecessariamente a participação de empresas que possuem sistemas superiores e dispensam o uso dessas etiquetas.

A impugnante argumenta que sua empresa detém um sistema avançado de gerenciamento de manutenção de frota que não requer o uso de TAGs, garantindo eficiência e segurança, e que a exigência das etiquetas prejudica a competitividade do certame.

Além disso, a impugnação contesta a limitação do objeto a empresas que utilizam sistema com cartão magnético.

Alega que outras empresas possuem sistemas similares ou até superiores que não dependem do uso desses cartões.

A licitante sustenta que essa restrição prejudica a competitividade, reduzindo o número de potenciais licitantes.

A impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, menciona que a exigência de utilização de dispositivos eletrônicos identificadores de veículos com tecnologia RFID ou similar é apontada como prejudicial à competitividade, sem proporcionar vantagens significativas à prestação dos serviços contratados.

No que diz respeito ao objeto licitado e às especificidades do produto, a impugnação argumenta que a exigência de etiquetas/tag com tecnologia RFID ou similar restringe a participação de várias empresas aptas a prestar o serviço.

A impugnação defende a revisão do instrumento convocatório para permitir a participação de empresas que utilizam outras tecnologias igualmente eficazes e menos restritivas, promovendo a competição e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

A impugnação pela apresentada pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** contesta a exigência de etiquetas com tecnologia TAG (RFID ou NFC), alegando que essa condição restringe desnecessariamente a participação de empresas que possuem sistemas superiores e dispensam o uso dessas etiquetas.

A impugnante argumenta que sua empresa detém um sistema web de gerenciamento de manutenção de frota que não requer o uso de TAGs e que a exigência das etiquetas prejudica a competitividade do certame.

DA ANÁLISE E DECISÃO:

Após uma extensa pesquisa sobre o tema, constatou-se que a adoção generalizada da tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência) ou NFC (Comunicação de Campo Próximo) em empresas públicas e privadas não apenas demonstra sua aceitação e reconhecimento, mas também evidencia sua eficácia em otimizar processos, garantir a rastreabilidade de produtos e proporcionar maior segurança e controle nas operações empresariais.

Nesse contexto, a decisão estratégica de empregar tecnologia RFID ou Comunicação de Campo Próximo (NFC) em um edital para gerenciamento de manutenção preventiva/corretiva da frota automotiva é fundamentada em critérios técnicos e operacionais essenciais, visando assegurar níveis excepcionais de segurança, eficiência e controle durante a execução dos serviços contratados.

É crucial destacar que a Administração Pública detém a prerrogativa discricionária para estabelecer os critérios de prestação de serviços conforme a realidade local, respaldada por dispositivos legais.

A opção entre RFID ou NFC não implica em restrição da competitividade do certame licitatório; pelo contrário, constitui uma medida administrativa que se alinha de forma mais eficiente às exigências do órgão.

Esse alinhamento estratégico possibilita uma melhor adequação dos recursos tecnológicos às demandas específicas da gestão da frota automotiva, assegurando, assim, uma maior eficácia, controle e transparência nos procedimentos operacionais, o que, por conseguinte, beneficia tanto os entes públicos quanto os licitantes.

Ao examinar as impugnações apresentadas, é importante ressaltar que ambas as tecnologias, etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC, são amplamente reconhecidas e utilizadas em procedimentos de aquisição pública, o que evidencia sua adequação ao ambiente administrativo e sua eficácia na oferta de soluções para o acompanhamento e controle das atividades contratadas.

A robustez dessas tecnologias, aliada à sua aplicabilidade diversificada, confere uma base sólida para a seleção em editais governamentais, onde a transparência, eficiência e economia são pilares fundamentais.

A progressão contínua da etiqueta/tag com tecnologia de RFID ou NFC representa uma evolução significativa no panorama do monitoramento e gestão de ativos.

Ao adotar essas tecnologias, os benefícios são ampliados, abrangendo aspectos importante como rastreabilidade, automação de processos e redução de custos operacionais.

A rastreabilidade proporcionada pela etiqueta/tag com tecnologia de RFID ou NFC permite um acompanhamento detalhado dos ativos ao longo de sua vida útil, desde a aquisição até a disposição final, garantindo um controle preciso e confiável.

Quanto à automação de processos, impulsionada pelas etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC, esta simplifica e agiliza as operações de gerenciamento, reduzindo a necessidade de intervenção humana e minimizando erros associados à entrada manual de dados.

Essa automação não apenas aumenta a eficiência dos processos, mas também libera recursos humanos para atividades mais estratégicas e de valor agregado.

Além disso, a utilização de etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC contribui para a redução de custos operacionais ao eliminar desperdícios, reduzir perdas e otimizar o uso de recursos.

A capacidade de identificação e monitoramento em tempo real oferecida por essas tecnologias permite uma gestão proativa dos ativos, evitando a ocorrência de falhas e minimizando o tempo de inatividade não planejado.

Observa-se ainda que as partes impugnantes não apresentaram argumentos robustos ou evidências de irregularidades no edital ou na sua condução, o que reforça a legitimidade da escolha de etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC.

As impugnações parecem fundamentar-se mais em interesses particulares do que em questões legais ou técnicas, o que não justifica a aceitação da impugnação.

É essencial destacar que o procedimento licitatório deve ser guiado pela imparcialidade, transparência e legalidade, buscando sempre o interesse público.

Diante disso, a falta de embasamento consistente nas impugnações sugere uma tentativa de desvirtuar o processo em favor próprio, em detrimento dos princípios que regem a administração pública.

Portanto, frente aos argumentos apresentados, as impugnações da BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA, TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA carecem de fundamentação técnica que invalide a decisão pela utilização de etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC como tecnologias fundamentais para o sucesso do procedimento e execução contratual em busca da eficiência, economicidade

e transparência.

De outro giro, na descrição do objeto, observa-se que consta o seguinte: “utilização de etiqueta/Tag com tecnologia RFID **ou similar** (NFC)”

A “tecnologia NFC é aquela que permite que dois dispositivos troquem informações sem fio quando estão próximos um do outro. Ele facilita a comunicação entre dispositivos e oferece mais conveniência e segurança para os usuários.¹”

Temos ainda, a descrição abaixo:

“**NFC** (Near Field Communication) é uma tecnologia que serve para transmissão de dados sem fio entre dispositivos próximos, como celulares, máquinas de cartão, smartwatches, entre outros eletrônicos. A conexão NFC ganhou destaque por permitir pagamentos por aproximação.²”

No entanto, só para trazer mais luz ao assunto, diversas são as Empresas que se utilizam desse tipo de tecnologia por meio de TAG RFID, para realizar a gestão de frotas e, por meio de rápida pesquisa, tais fatos podem ser constatados.

Várias empresas no Brasil, atuam utilizando as tecnologias indicadas no edital, dentre elas cita-se: **SODEXO**³, **BAMEX CONSULTORIA**⁴, **LINK CARTÃO DE BENEFÍCIOS**⁵, **SEM PARAR**⁶, **UNNEPAY**, além das empresas que prestam serviços exclusivamente apenas para o consumidor comum (pessoa física), como, por exemplo, a tag **AUTO EXPRESSO**⁷, como se vê a seguir.

¹ cnnbrasil.com.br/tecnologia/nfc

² <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-nfc/>

³ <https://www.sodexobeneficios.com.br/qualidade-de-vida/noticias/aceite-sodexo-em-seu-estabelecimento/use-dados-para-fazer-sua-empresa-crescer.htm>

⁴ <https://www.bamex.com.br/>

⁵ <https://www.linkbeneficios.com.br/>

⁶ <https://www.semparar.com.br/onde-usar/abasteceu-partiu>

⁷ <https://www.autoexpresso.com.br/site/AbastecimentoporTAG/tabid/438/Default.aspx>

sodexo USUÁRIOS EMPRESAS ESTABELECIMENTOS REVENDEDORES ATENDIMENTO MINHA CONTA

Durante o evento também se falou muito sobre inteligência de dados, lojas autônomas, processos robotizados, impressoras que imprimem até comida e diversas outras tecnologias superinteressantes, mas o surpreendente mesmo é ver como, ano após ano, muitos protótipos se tornam realidade. Há um ano, por exemplo, um robô que realizava apenas a varredura de loja inventariando estoque, validando planograma e garantindo a não existência de ruptura, era testado em uma grande cadeia mundial de supermercados. Hoje, um sistema de câmeras muito mais simples já realiza a mesma função e de maneira muito mais acessível. Ou seja, um sistema sozinho torna a solução limitada, mas quando combinado com tecnologias de RFID e outras suportadas pela coleta e análise de dados, favorece na tomada das decisões mais assertivas.

Mais do que nunca as decisões de negócio estão baseadas em Big Data Analytics, ou seja, análises de dados que traduzem a experiência dos clientes nos estabelecimentos. Por meio da inteligência de dados, pode-se aprimorar a relação e engajamento com os restaurantes, supermercados e demais estabelecimentos, promovendo cada vez mais experiências únicas, exclusivas e memoráveis.

Neste contexto, não é de hoje que a **Sodexo Benefícios e Incentivos** tem usado o conceito de Big Data para ajudar seus estabelecimentos parceiros a mapear o perfil de seus consumidores, analisar a concorrência e identificar oportunidades de negócio. Tudo isso com o objetivo de ser o parceiro mais completo para que nossa rede credenciada trabalhe de forma assertiva a sustentabilidade de seu negócio, tornando possível, por meio da inteligência de dados e análise de dados, atrair mais

← → bamex.com.br



Aplicativo

Um aplicativo exclusivo para o gestor e para o motorista. Tenha na Palma da Mão tudo o que você precisa saber sobre a sua frota em Tempo Real.



Cartões

Utilize o cartão Bamex em nossa Rede Credenciada e tenha total controle dos gastos que acontecem na sua empresa em Tempo Real



Maquinetas

Uma Rede própria de maquinetas (POS) espalhadas por todo o Brasil preparada para capturar suas transações com a tecnologia mais inovadora do país.



Tags

Com a Tag Fácil sua frota vai abastecer em todo o País, com suas transações capturadas por aproximação através da nossa tecnologia NFC/RFID. Aproxime e Abasteça!

Estamos online!
Em que podemos te ajudar?

Sem Parar ✓

13 de novembro de 2014 · 🌐

SEM PARAR AGORA NOS POSTOS. ATIVE SUA TAG COM APENAS 1 CLIQUE.

Abasteça mais rápido e seguro, sem descer do carro, sem dinheiro, sem cartão, sem complicação.

WWW.SEMPARAR.COM.BR/ABASTECIMENTO

Sem Parar - Abasteceu, Saiu!

Só quem tem Sem Parar não precisa mais descer do carro quando for abastecer. É...

[Cadastre-se](#)

semparar.com

Para você Para empre

SEM PARAR Plan

abastece

Sim, existe ab...
sem cartão e...
Sim, existe Se

[Quero saber m](#)



Fonte: <https://unnepay.com/servicos/>





Seu TAG para pagamento automático em pedágios, estacionamentos e abastecimento.

ÁREA DO CLIENTE

Login ou Email

Senha

ENTRAR

[Esqueci minha senha](#) | [Acompanhe sua compra](#)

[AE](#) [Benefícios](#) [Onde Usar](#) [Contato](#)

[Desbloqueie seu TAG](#)

[Home](#) | [Abastecimento por TAG](#)



O jeito mais moderno de abastecer!

Rápido e seguro, abastecendo com TAG, suas despesas são lançadas diretamente no seu cartão de crédito Visa ou MasterCard e além dos benefícios do seu cartão você ainda acumula Pontos em dobro no Programa Petrobras Premmia!

No concernente à violação de princípios administrativos, também não assiste razão à impugnante, visto que foi respeitada a isonomia, a legalidade a eficiência e todos os demais princípios que regem um processo licitatório e o direito administrativo, afinal, houve a escolha de uma tecnologia que possui ampla utilização em todo o País e se demonstra mais segura do que a tecnologia dos cartões magnéticos.

A escolha pela melhor tecnologia e pelos melhores meios para efetivar os abastecimentos do CODANORTE e dos municípios consorciados, é um ato discricionário da Administração Pública, a quem incumbe zelar pela escolha dos melhores meios, capazes de garantir a eficiência e segurança a ela e a todos que, com seus atos, de alguma forma são beneficiados, visto que o bem maior, do direito público, é o bem da coletividade.

Como acima efetivamente demonstrado, a utilização da tecnologia por meio de TAG RFID, já é usual no mercado, e, ao contrário que que alega a Impugnante, várias empresas disponibilizam e utilizam esta tecnologia.

Assim, entendemos que, sequer há grandes obstáculos para a sua implementação por parte da Impugnante se assim o desejar.

Logo, não há qualquer restrição a competitividade do certame, mas sim uma decisão por parte da Administração Pública por uma tecnologia mais moderna que permitirá a inibição de alguns comportamentos não desejados, e maior rigor no uso de recursos públicos, não podendo a Administração ficar presa a uma tecnologia obsoleta por mero capricho da Impugnante.

Dessa forma, opinamos pela manutenção da exigência de que as Licitantes deverão apresentar um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou similar de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados.

Assim, não encontramos nenhuma limitação à concorrência como alegam as Impugnantes, uma vez que, serão aceitas as tecnologias indicadas no edital, e pelo fato de que inúmeras empresas no mercado fornecem tais serviços utilizando estas tecnologias.

Inegável que o Princípio da Supremacia do Interesse Público é preponderante, conferindo à Administração Pública os recursos necessários para executar suas ações em prol do bem-estar coletivo.

Paralelamente, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público é observado, reforçando a necessidade de que os interesses públicos não sejam subjugados em detrimento de interesses privados.

No que diz respeito ao edital impugnado, sua conformidade com o ordenamento jurídico é evidente.

Sua elaboração levou em consideração não apenas o histórico de contratações bem-sucedidas sob o mesmo modelo, mas também as particularidades regionais específicas do estado e municípios consorciados ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS, garantindo a adequação às necessidades locais e o cumprimento das diretrizes legais vigentes.

Desta maneira, opinamos pela improcedência dos argumentos impetrados, mantendo inalterados todos os requisitos do Edital supracitado."

Assim, deixo de acolher as impugnações apresentadas, mantendo o dia e horário para recebimento das propostas.

Ressaltando que, esta decisão visa garantir a continuidade do processo licitatório de forma transparente, legal e eficiente, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, como prevê o inciso I do artigo 11 da Lei 14.133/2021, e ainda, promover a utilização de tecnologias modernas e eficazes na gestão de recursos e serviços e amplamente utilizadas, como acima demonstrado.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, a qual segue assinada pelos presentes.

Montes Claros/MG, 30 de abril de 2024.


Luiz Carlos Maia e Silva.
Pregoeiro Oficial.